

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO  
(CASD-ND)**

***VOLARE EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA x E. Z. G.***

**Procedimento ABPI ND 202583**

**DECISÃO DE MÉRITO**

**I. RELATÓRIO**

**1. Das Partes**

**VOLARE EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.723.868/002-82, com sede em Canela – RS, representado por seu procurador nos termos da procuração que acompanhou a Reclamação, é a Reclamante do presente Procedimento Especial (a “**Reclamante**”).

**E. Z. G.**, pessoa física, inscrito no CPF sob o nº \*\*\*.220.680-\*\*, é o Reclamado do presente Procedimento Especial (o “**Reclamado**”).

**2. Do Nome de Domínio**

O nome de domínio em disputa é <**skyglass.com.br**>, que foi registrado em 18 de agosto de 2021 junto ao Registro.br (“**NIC.br**”), com validade até 18/08/2032.

**3. Das Ocorrências no Procedimento Especial**

A Reclamação foi recebida pela Câmara de Solução de Disputas Relativas a Nomes de Domínio (**CASD-ND**) do Centro de Soluções de Disputas, Mediação e Arbitragem em Propriedade Intelectual da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual (**CSD-ABPI**) em 15 de janeiro de 2026.

Na mesma data, iniciou-se o exame formal da Reclamação, consoante preconiza o artigo 6.1 e seguintes do Regulamento da CASD-ND, assim como a CASD-ND solicitou ao NIC.br as informações cadastrais do domínio em disputa, nos termos do art. 7.2 do Regulamento da CASD-ND, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Em 16 de janeiro de 2026, o NIC.br respondeu por e-mail à solicitação, confirmando que o Reclamado é titular do nome de domínio em contenda, bem como fornecendo os

respectivos dados cadastrais e informando que dito nome de domínio já se encontra impedido de ser transferido a terceiros, mercê da abertura deste procedimento.

Em 20 de janeiro de 2026, a CASD-ND comunicou à Reclamante e ao NIC.br o saneamento da Reclamação, ressaltando que cabe ao Especialista a ser nomeado a análise dos requisitos formais e da documentação apresentada.

Ainda na mesma data, a CASD-ND, em consonância com os artigos 1º e 8º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou o Reclamado para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 05 de fevereiro de 2026, a Secretaria Executiva comunicou às Partes e ao NIC.br que o prazo para Resposta havia expirado sem que houvesse qualquer manifestação por parte do Reclamado, caracterizando, assim, sua revelia e as consequências nos termos dos Regulamentos da CASD-ND e do SACI-Adm.

No dia 06 de fevereiro de 2026, em conformidade com o artigo 15º, § 2º do Regulamento SACI-Adm, o NIC.br contactou o Reclamado para informar acerca da existência do procedimento instaurado, bem como alertá-lo do prazo de 24 horas para apresentar manifestação, sob pena de congelamento do Nome de Domínio.

Em 19 de fevereiro de 2026, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação do Especialista subscrito, o qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 25 de fevereiro de 2025, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu ao Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

O dossiê eletrônico inicialmente disponibilizado ao Especialista estava composto dos 11 (onze) documentos a seguir, que presume serem verdadeiros, e nos quais se baseou para analisar o caso:

1. COMUNICADO DE RECEBIMENTO DA RECLAMAÇÃO E DOCUMENTOS
2. RECLAMAÇÃO + DOCUMENTOS
3. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES AO NIC.BR
4. RESPOSTA DO NIC.BR
5. COMUNICADO DE SANEAMENTO DA RECLAMAÇÃO
6. INTIMAÇÃO DE INÍCIO DO PROCEDIMENTO E PARA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA
7. COMUNICAÇÃO DE REVELIA ÀS PARTES

8. COMUNICAÇÃO DE REVELIA AO NIC.BR
9. COMUNICADO DO NIC.BR DE CONGELAMENTO
10. DECLARAÇÃO DE IMPARCIALIDADE E INDEPENDÊNCIA
11. NOMEAÇÃO DO ESPECIALISTA

#### 4. Das Alegações das Partes

##### a. Da Reclamante

A Reclamante alega em síntese que:

- É empresa que atua no setor de turismo na cidade de Canela, no Estado do Rio Grande do Sul, utilizando comercialmente a marca “SKYGLASS” em suas atividades turísticas.
- A Reclamante é detentora dos direitos sobre a marca “SKYGLASS”, sendo titular do registro perante o INPI sob o nº 919243061.
- O Reclamado não possui empresa ou atividade comercial legítima relacionada ao nome “SKYGLASS”, inexistindo qualquer evidência de uso regular da referida denominação, bem como não possui autorização, licença ou qualquer vínculo com a Reclamante que legitime a utilização da sua marca “SKYGLASS”.
- O registro do nome de domínio <skyglass.com.br> foi realizado pelo Reclamado logo após a divulgação pública e midiática do lançamento da marca “SKYGLASS” pela Reclamante na cidade de Canela-RS.
- O Reclamado agiu com má-fé ao realizar tal conduta, uma vez que buscou se aproveitar da notoriedade do lançamento da marca, registrando o domínio antes da própria titular da marca, prática essa chamada *cybersquatting*.
- A Reclamante tentou solucionar a controvérsia de forma amigável mediante contato com o Reclamado que inicialmente demonstrou interesse na venda do domínio, evidenciando que o objetivo do registro era obter lucro ou a especulação sobre a marca da Reclamante.
- Posteriormente, ao recusar as ofertas apresentadas, afirmou que utilizaria o domínio “para si”, mantendo-o sob sua titularidade com o intuito de impedir seu uso pela legítima titular da marca.
- Tal conduta configura hipótese de má-fé, nos termos do Art. 2.1 do Regulamento CASD-ND e do Art. 7º do Regulamento do SACI-Adm.

Diante do exposto, a Reclamante requer:

- Nos termos do Art. 4.2(f) do Regulamento da CASD-ND e do Art. 6º (e) do Regulamento do SACI-Adm, a análise do litígio por um único Especialista;
- Com base nos Arts. 4.2(g) do Regulamento da CASD-ND, e do Art. 6º (f) do Regulamento do SACI-Adm, que o Nome de Domínio seja transferido para a titularidade da Reclamante.

#### **b. Do Reclamado**

Até a data da presente decisão, não houve Resposta/Defesa do Reclamado, tendo sido, inclusive, comunicada a sua revelia no dia 05 de fevereiro e realizado o congelamento do nome de domínio <skyglass.com.br>, conforme o Art. 15º, § 2º, do Regulamento SACI-Adm.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO**

### **1. Fundamentação**

O Regulamento do Sistema Administrativo de Conflitos de Internet Relativos a Nomes de Domínios sob ".br" (SACI-Adm) e o Regulamento da Câmara de Solução de Disputas Relativas a Nomes de Domínio (CASD-ND) são os normativos aplicáveis a situações em que um terceiro contesta a legitimidade do titular de determinado nome de domínio “.br”.

É a hipótese deste caso, submetido à CASD-ND da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual – ABPI e a este Especialista, cuja temática diz respeito ao uso de marca registrada como Nome de Domínio.

A Lei da Propriedade Industrial – LPI não deixa dúvidas acerca do direito de uso exclusivo, em todo território nacional, conferido aos titulares de marcas validamente registradas (Art. 129 da LPI). Em consequência lógica do direito acima retratado e como também expresso na LPI, o titular de marca registrada tem o direito de zelar pela integridade material ou reputação de sua marca (Art. 130, III da LPI). Da mesma forma, com relação à má-fé, a LPI não deixa dúvidas que configura crime contra o registro de marca a reprodução, sem autorização do titular, de marca registrada, de modo que possa induzir confusão (Art. 189, I da LPI). Essas situações constituem justamente o pano de fundo do presente caso.

Preliminarmente, verifica-se que toda documentação necessária à instauração deste procedimento está de acordo com o disposto no Art. 6º do Regulamento SACI-Adm e no Art. 4.4 do Regulamento CASD-ND, bem como que a Reclamação se encontra devidamente instruída e regularizada, inclusive quanto ao pagamento das taxas, encontrando-se madura para decisão.

Dessa forma, o Especialista esclarece que o mérito desta disputa foi analisado em consonância (i) com a legislação (sobretudo a Lei da Propriedade Industrial – Lei n. 9.279/96

– LPI) e regulamentação aplicáveis ao caso; (ii) com a documentação e demais provas apresentadas, respeitado o livre conhecimento e convencimento do julgador nos termos do Art. 10.2. do Regulamento da CASD-ND, Art. 8º do Regimento da CASD-ND e Art. 4º do Regulamento SACI-Adm; e (iii) com as previsões da CASD-ND e do SACI-Adm de que a decisão não poderá, em hipótese alguma, fundar-se apenas na revelia da Parte, já que esse fato por si só não induz a procedência do feito.

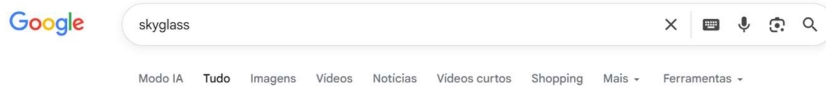
Feitas as considerações iniciais, verificar-se-á, a hipótese invocada, se há fundamento para o pleito contido na presente Reclamação.

**a. Nome de Domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um sinal distintivo anterior conforme previsto no art. 7º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 do Regulamento CASD-ND.**

Segundo a Reclamante, a pretensão de registro e uso do Nome de Domínio configura infração ao art. 2º, item 2.1, do Regulamento CASD-ND, bem como ao art. 7º do SACI-Adm. Embora não tenha sido indicada expressamente a alínea aplicável, é possível compreender que a situação se enquadraria na alínea “a” do art. 2º, item 2.1, do Regulamento CASD-ND e do art. 7º do SACI-Adm. Isso porque o Nome de Domínio reproduz integralmente a marca “SKYGLASS”, a qual se encontra regularmente registrada perante o INPI em nome da Reclamante, possibilitando confusão e/ou associação pelos consumidores e aproveitamento injusto da marca.

O conjunto documental apresentado pela Reclamante neste Procedimento demonstra robustamente seus direitos quanto ao uso e a exploração da marca “SKYGLASS”, devidamente registrada perante o INPI, por meio da qual desenvolve suas atividades relacionadas ao turismo.

Entende-se estar aqui diante de Nome de Domínio idêntico ou suficientemente similar para causar confusão com a marca “SKYGLASS” da Reclamante, sobretudo considerando que este Especialista realizou breve pesquisa em conhecido site de buscas, da qual se extraem apenas resultados que remetem à marca “SKYGLASS”, de titularidade da Reclamante, atestando seu grau de reconhecimento no ramo e reforçando o risco de o Nome de Domínio causar confusão ou associação indevida no mercado:



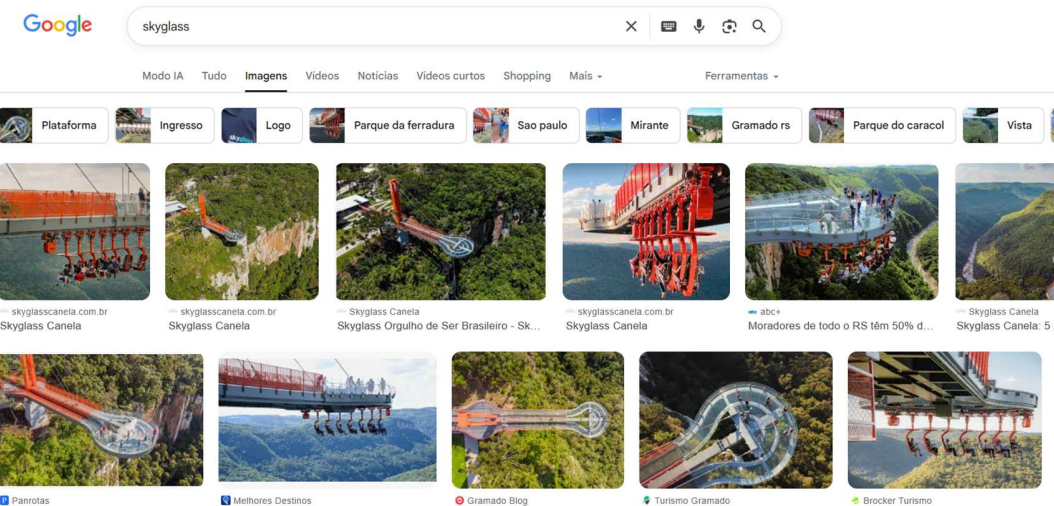
**Skyglass Canela**  
 4,4 ★ (16 mil) · Parque temático no Rio Grande do Sul · Aberto

Visão geral Ingressos Avaliações

Ingressos: R\$ 125,00 do site oficial

Avaliações: 4,4 ★★★★★ (15.628 avaliações)

Clima: qua. 24°, qui. 24°, sex. 24°



A reprodução integral da marca anteriormente registrada “SKYGLASS”, pelo Nome de Domínio, é situação apta a confundir o consumidor de produtos no segmento em que a Reclamante atua, que, da mesma forma, pode associar indevidamente ao Reclamado à Reclamante, sem que essas tenham qualquer relação.

Esse entendimento encontra guarida na reiterada jurisprudência da CASD-ND, a exemplo da decisão de mérito do procedimento ABPI ND 202061, da qual transcreve-se o trecho que segue abaixo:

“A reprodução, ainda que parcial em razão da exclusão do ponto de exclamação, do sinal distintivo “REDE TV!” no Nome de Domínio <redetv.app.br> conduz inexoravelmente ao entendimento de que o

nome de domínio em disputa é suficientemente similar para criar confusão com o referido signo distintivo, que constitui objeto de marcas registradas de titularidade da Reclamante.”

Pelo exposto, afigura-se provável imaginar que, pela coincidência entre o Nome de Domínio e a marca anteriormente registrada da Reclamante, caracteriza-se o risco de confusão ensejador da aplicação dos dispositivos invocados.

**b. Legítimo interesse da Reclamante com relação ao Nome de Domínio.**

O Especialista entende que a Reclamante possui legítimo interesse no Nome de Domínio, haja vista ser titular de diversos registros para a marca “SKYGLASS” perante o INPI, bem como de registro do nome de domínio <skyglasscanela.com.br>.

**c. Direitos ou interesses legítimos do Reclamado com relação ao Nome de Domínio.**

Ao que indicam os documentos apresentados pela Reclamante e brevíssima pesquisa realizada perante o INPI, o Reclamado não é titular de qualquer marca registrada. Não foi possível verificar, nesse sentido, qualquer uso relevante que o Reclamado faz do signo SKYGLASS.

Tem-se, portanto, que o Reclamado carece de direitos ou interesses legítimos com relação ao Nome de Domínio.

**d. Nome de Domínio registrado ou sendo utilizado de má-fé, conforme previsto no art. 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND.**

Apesar de não ter apresentado qualquer manifestação neste Procedimento Especial, a ausência de resposta do Reclamado e sua conseqüente revelia não constituirão fundamentos para este capítulo da decisão.

O parágrafo único do artigo 7º do Regulamento do SACI-Adm (e seu correspondente dispositivo no Regulamento CASD-ND, art. 2.2) traz um rol não exaustivo de circunstâncias que constituem indícios de má-fé na utilização do nome de domínio, abaixo reproduzido:

- a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou
- b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou
- c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou

d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, do Reclamante.

Elementos extraídos da Reclamação sustentam a conclusão de que o Nome de Domínio estaria sendo utilizado com má-fé pelo Reclamado, havendo indícios de que o registro foi efetuado visando vender ou transferir o registro (alínea a) e impedir que a Reclamante o utilize como nome do domínio (alínea b).

Isso porque não há qualquer evidência de interesse legítimo do Reclamado na utilização do Nome de Domínio, uma vez que não explora comercialmente a marca. Ao contrário, demonstrou inicialmente interesse em vender o registro, posicionamento posteriormente alterado sem qualquer justificativa acerca de eventual uso legítimo. Tal circunstância evidencia que o Reclamado, ao efetuar o registro, buscou obter vantagem às custas da Reclamante, antevendo o interesse desta no Nome de Domínio em questão. Ao fim e ao cabo, criou óbices à legítima fruição do Nome de Domínio por quem de direito.

Além disso, a própria utilização de Nome de Domínio que reproduz integralmente marca registrada alheia é considerada indício de má-fé, conforme jurisprudência ampla da CASD-ND, a exemplo dos casos ABPI ND 201925, ABPI ND 202338, ABPI ND 202061 e ABPI ND 202068. Portanto, cumpria ao Reclamado, quando procedeu ao registro do Nome de Domínio, ter ciência acerca dos grandes agentes desse especializado mercado e suas respectivas marcas registradas, para que não incorresse em violação a direitos de terceiros.

Note-se que o Nome de Domínio em disputa <skyglass.com.br> foi registrado junto ao NIC.br em 18/08/2021, ou seja, dois anos depois que a Reclamante realizou os primeiros depósitos da marca “SKYGLASS” perante o INPI (processos nº 917635450, nº 917635612 e nº 917635710), bem como um ano e seis após a Reclamante obter a concessão dos respectivos registros. Não há dúvida, portanto, de que os direitos suscitados pela Reclamante sobre o sinal distintivo “SKYGLASS” precedem, em considerável tempo, o registro do Nome de Domínio em disputa.

Segundo a Resolução CGI.br/RES/2008/008/P do Comitê Gestor da Internet no Brasil, predomina, na atribuição de nomes de domínio, o sistema do *first come, first served*, ou seja, é assegurado o direito de registrar àquele que primeiro levou para registro o sinal pretendido perante o órgão competente. Entretanto, o parágrafo único do artigo 1º, da referida Resolução, veda a escolha de nome que, dentre outras circunstâncias, induza a erro ou que viole direitos de terceiros, a mesma vedação é encontrada na cláusula 4ª do Contrato para Registro de Nome de Domínio a qual o Reclamado se sujeitou.

É dizer: se o nome de domínio tiver como elemento característico expressão idêntica ou semelhante àquela que constitua marca (registrada ou depositada) ou qualquer outro sinal

distintivo alheio, como o nome empresarial ou nome de domínio, poderá criar confusão ou associação indevida<sup>1</sup>. Não é outro o entendimento já consolidado da jurisprudência:

*“as marcas são sinais distintivos, visualmente perceptíveis, protegidos pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXIX, e Lei nº 9279/96. Apesar de figuras jurídicas distintas, não se pode permitir que a concessão de um nome de domínio viole os direitos de marca de terceiro, o que se enquadra na proibição contida no §1º, artigo 1º, da Resolução 002/2005 do CGI Assim como, entre os registros dos nomes comerciais, das marcas, dos direitos autorais e de outros institutos jurídicos, há respeito recíproco para não trazer prejuízos aos titulares e a terceiros, a proteção do nome de domínio deve se harmonizar com esses institutos e obedecer ao mesmo princípio”* (TJSP, Apelação Cível n. 405.557.4/9-00, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Enio Santarelli Zuliani, j. 27.09.2007).

Por fim, consigna este Especialista que formulou solicitação formal requisitando ao NIC.br a disponibilização de lista com a relação completa de domínios registrados sob a titularidade do Reclamado do procedimento, para a exclusiva finalidade de subsidiar a aferição de eventual conduta irregular ou má-fé, nos termos do artigo 7º, do Regulamento SACI-Adm, com integral observância dos ditames Lei nº 13.709/18 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Analisando referida lista, constatou o Especialista, em caráter exemplificativo, que o Reclamado registrou, no passado, os seguintes nomes de domínio: <90diasparacasar.com.br>; <parqueturmadamonicagramado.com.br>; e <whyndhamgramado.com.br>, quando, por certo, não se trata de promotor (ou criador) de seriado de TV, mantenedor de famoso parque infantil e, tampouco, dono de rede hoteleira.

Referidas (e autoexplicativas) evidências só reforçam que o Reclamado se comporta como um *cybersquatter* contumaz e serial, perpetrando condutas que o SACI-Adm visa, precisamente, a inibir, dada a sua clara e inerente má-fé.

Restam, portanto, atendidos os requisitos das alíneas “a” e “b” do parágrafo único do artigo 7º do Regulamento do SACI-Adm (e seu correspondente dispositivo no Regulamento CASD-ND, art. 2.2).

---

<sup>1</sup> Nesse sentido, vide a decisão proferida em Hoffmann-La Roche Inc. v. Tamiflu Shop, Caso OMPI No. D2006-03081, que estabeleceu que a incorporação integral de uma marca sobre a qual a Reclamante possui direitos demonstra similaridade suficiente para criar confusão entre a marca e o nome de domínio.

## 2. Conclusão

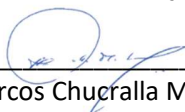
Nesse cenário, foram identificados elementos suficientes à caracterização de má-fé do Reclamado ao registro do Nome de Domínio <skyglass.com.br> sobre o qual não possui legítimo direito ou interesse, com o intuito de se apropriar da fama e do prestígio do sinal e, posteriormente, lucrar com a venda do Nome de Domínio, impedindo a Reclamante de proceder ao seu registro e submetendo-a ao risco de confusão ou associação indevida, em prejuízo de sua imagem. Aplica-se ao presente caso, portanto, os requisitos previstos nas alíneas “a” e “b”, do artigo 7º, parágrafo único, do Regulamento do SACI-Adm.

### III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 1º do Regulamento do SACI-Adm e 10.9 do Regulamento da CASD-ND, este Especialista acolhe a presente Reclamação e determina que o nome de domínio em disputa <skyglass.com.br> seja transferido à Reclamante, a saber **VOLARE EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.723.868/002-82.

O Especialista solicita à Secretaria Executiva da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

São Paulo, 30 de março de 2026



---

Marcos Chucralla M. Blasi  
Especialista